



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045399-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante WÁLIFE MOURA OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.040/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: **2045399-47.2025.8.26.0000**

Comarca de **Piracicaba**

Agravante: **Wálife Moura Oliveira**

Agravado: **Município de Piracicaba**

AGRAVO INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
Decisão que indeferiu o benefício – Documentos juntados
que demonstram a hipossuficiência da agravante, que não
recebe proventos de aposentadoria mensais acima de 3
salários-mínimos - Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº
1025296-75.2024.8.26.0451, ajuizada por **Wálife Moura Oliveira** em
face do **Município de Piracicaba**, que indeferiu o pedido de Justiça
Gratuita.

Aduz o agravante que seu pedido de concessão
dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido sem qualquer
fundamentação idônea. Destaca que a média de seus rendimentos
líquidos dos últimos três meses foi de aproximadamente R\$3.500,00
(três mil e quinhentos reais) e que grande parte de sua remuneração é
composta por horas extras. Assevera que possui dois filhos menores de
idade, paga aluguel e que sua esposa está desempregada. Requer a
concessão de efeito suspensivo para que seja impedido o cancelamento
da distribuição da ação até o pronunciamento definitivo neste agravo.
Ao final, pede pelo provimento do recurso para que sejam deferidos os
benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve o recolhimento de preparo.

Em cumprimento à determinação judicial de

fls. 23/24, o agravante apresentou nos autos manifestações acompanhadas de documentos às fls. 27/66 e fls. 68/70.

Contraminuta às fls. 79/83.

É o relatório.

Não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família” (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º, p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.).

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, “uma justiça ideal deveria ser gratuita” (Ob. Cit., p. 100).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo

familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

No caso, restam demonstradas as alegações no sentido da hipossuficiência financeira do agravante, não se justificando o entendimento de que ele tem condições para arcar com as custas e despesas processuais.

Isso porque, analisando-se os documentos juntados aos autos (fls. 10/21, fls. 28/66 e fls. 69/70), verifica-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente dos holerites e das declarações de imposto de renda, que o
recorrente aufere renda líquida inferior a três salários-mínimos mensais,
fazendo jus ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator